

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Projeto de Lei N° 07 , DE 2018

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	312018

“Dispõe sobre a implantação da disciplina “Educação no Trânsito”, nas escolas públicas municipais.

Art. 1º. Fica autorizado o poder Executivo, através da Secretaria de Educação, a instituir o programa “Educação no Trânsito”, na forma de tema transversal, nas escolas da Rede Pública, no município de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único. O programa “Educação no Trânsito!” se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas públicas municipais.

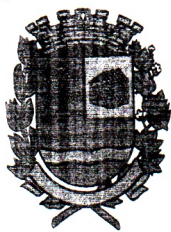
§ 2º As escolas da rede particular de ensino estão autorizadas a aderir ao programa “Educação no Trânsito”.

Art. 2º. As escolas da rede pública deverão, por conta dessa Lei, realizar palestras, seminários, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de exposição , abordando assuntos relacionados à Educação, Segurança, e a Prevenção no Trânsito.

Parágrafo Único. As realizações desses eventos deverão obedecer ao espaço mínimo de 15 dias entre uma e outra manifestação.

§ 2º As explanações deverão ser tempo máximo de até (30 trinta minutos), segundo facultada a direção da Escola Municipal, a escolha da modalidade e a substituição, se necessário, do quadro de professores, por especialistas de saber reconhecido no tema, mesmo que estranho à escola.

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	37
Proc. CM N°	312018

§ 3º É facultada a direção da Escola a realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série do Ensino Fundamental.

Art. 3º. As apresentações sobre Educação no Trânsito deverão ter como foco:

- I- promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito;
- II- Promover a Formação para a Educação no Trânsito;
- III- Promoção da Paz no Trânsito;
- IV- Difusão dos princípios de segurança no trânsito, através de exercícios, áudio-visual, cartilhas e outras ferramentas facilitadoras do aprendizado;
- V- Promoção da preservação do Patrimônio Público;
- VI- Promoção da Sustentabilidade Sócio Ambiental e Proteção do Ecossistema.

Art. 4º. Nas dependências das escolas deverão ser afixados permanentemente, cartazes e informativo do material referente ao comportamento seguro no trânsito.

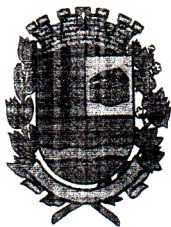
Art. 5º. A implantação do Programa Educação no Trânsito, não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Art. 6º. Os professores e educadores habilitados que participarem do Programa Educação no Trânsito, atuarão diariamente em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora, sempre que questionados e sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Parágrafo Único. No balanço geral apresentado pela escola deverão conter as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente em prol da Segurança no Trânsito.

Art. 7º. As escolas públicas municipais deverão fazer anualmente um balanço geral do que foi desenvolvido no programa, apresentando, inclusive, os resultados aos pais, alunos, imprensa e comunidade em geral.

Parágrafo Único. No balanço geral apresentado pela escola deverão conter as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente em prol da Segurança no Trânsito.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	15/2018

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber.

Parágrafo 1º. As despesas decorrentes da implantação do programa correrão por conta de dotação orçamentária na rubrica correspondente à Educação.

Art. 9º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com execução imediata.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de Janeiro de 2018.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.

Protocolo nº 210/2018

JUSTIFICATIVA

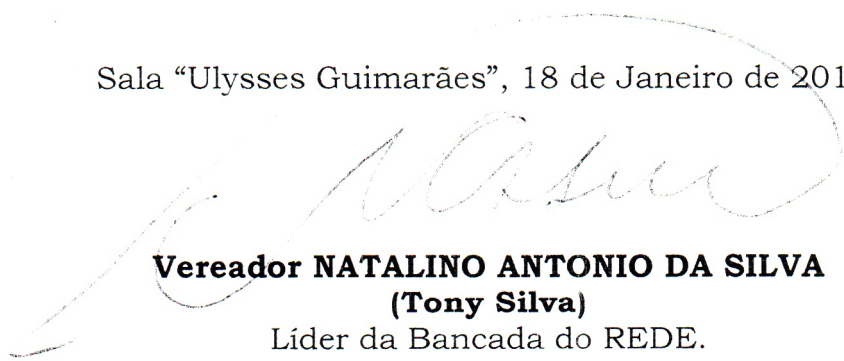
Quando da elaboração da Constituição Federal de 1988 (arts 6º e 23, XII), os constituintes já demonstravam a preocupação com a Educação para o Transito, dentro do contexto social, dando atribuições à União, Estados e Municípios. Igualmente o Código de Transito Brasileiro dedica um capítulo ao tema (capitulo VI, arts. 74 a 79), dando essa atribuição prioritária a todos os órgãos componentes do Sistema Nacional de Transito, fato ratificado no artigo 5º. O CTB ainda no seu artigo 320 determina que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deverá ser aplicada, além de outros, na educação para o trânsito.

Diante do quadro trágico do transito no país que coloca o Brasil na 4ª posição no ranking mundial com vítimas de acidentes registrando em torno de 50 mil vítimas fatais, 500 mil sequelados, incluindo 2 mil crianças anualmente, torna-se urgente a união de esforços de todas as instâncias para proporcionar ao cidadão brasileiro o direito a um trânsito seguro.

As crianças de hoje, usuários e pedestres e passageiras, serão no futuro, mantenedores de um trânsito seguro e humanizado, se a partir de hoje, nosso município, ouvido o Egrégio Poder Legislativo, dar a sua contribuição, porque aqui e em 5570 municípios brasileiros, se assenta o Edifício da Cidadania.

Isso posto, entendemos que a educação para o trânsito nas escolas municipais, torna-se não só uma obrigação do Vereador, mas um dever de consciência da cidadania.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de Janeiro de 2018.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.